



## PARECER JURÍDICO nº 112/2025

Projeto de Lei nº 3.579/2025

O Projeto de Lei nº 3.579/2025 autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor da Divisão do Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, no valor de R\$ 491.104,00 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e quatro reais).

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei se justifica por se tratar de contrato de repasse entre o Município de Ouro Fino e a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de recapeamento asfáltico das ruas Joaquim Chavasco e General Osório, conforme contrato de Repasse OGU MCIDADES 948885/2023.

Portanto, o projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso II, do §1º e §3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar n. 101/2000:

| CLASSIFICAÇÃO                                               | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR          |
|-------------------------------------------------------------|-------|------------------|----------------|
| 02.10.02.15.451.0020.1034<br>obras de infraestrutura urbana |       |                  |                |
| 4490 51 – obras e instalações                               | 861   | 1.700.000.0000   | R\$ 491.104,00 |

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.579/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 07 de julho de 2025.

**JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
ASSESSOR JURÍDICO